



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.485, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE  
INCENTIVO À INOVAÇÃO PARA O  
EMPREENDEDORISMO NO  
MUNICÍPIO DE SANTANA.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 1º** Fica instituída a política de incentivo à inovação para o empreendedorismo no Município de Santana, sendo pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador tecnológico como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador tecnológico, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, amapaense e santanense à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia local, regional e nacional e de geração de postos de trabalho qualificados;

VI - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

VIII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel da Administração Municipal no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

- IX - promoção da competitividade das empresas brasileiras, amapaenses e santanenses e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros; e
- X - internacionalização da produção regional e atração de investimentos estrangeiros.

**CAPÍTULO II**  
**DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS**

**Art. 2º** São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, com ou sem base em incubadoras e instituições científico-tecnológicas, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

**§ 1º** Para fins de aplicação desta Lei, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 2º** Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II – para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

III – para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENEFÍCIOS AS STARTUPS INSTALADAS NO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**  
**DOS ESTÍMULOS À INOVAÇÃO**

**Art. 3º** O Município de Santana estimulará a nível municipal o adensamento de um ecossistema de inovação tecnológica colaborando com startups locais na conexão com instituições de ensino, institutos técnicos e científicos, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras, instituições de interesse de categorias profissionais e afins.

**Art. 4º** Ficam autorizados os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município e as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que existam ou venham a se constituir após a sanção desta lei a promoverem ou participarem de projetos e/ou atividades que promovam o ambiente inovador, o empreendedorismo e a adoção de novas tecnologias no âmbito de suas competências legais.

**Art. 5º** As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras ao nível municipal, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups nos termos estabelecidos no caput do artigo 9º da Lei Complementar Nº 182, de 1º de junho de 2021.

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandboxes* regulatórios), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas nos termos estabelecidos no caput do artigo 11º da Lei Complementar Nº 182, de 1º de junho de 2021.

**Art. 7º** O Município promoverá a participação de startups nas licitações públicas nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 na modalidade do Diálogo Competitivo em vista resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia ou promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do município.

**§1º** Os regramentos estabelecido pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, terão prevalência naquilo que houver interpretação dúbia ou no rito processual.

 Página 3



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** O CPSI deverá conter, entre outras cláusulas:

I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II - a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e

V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

**§3º** O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores.

**§4º** A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

**§5º** Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

**§6º** Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão





**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

**§7º** Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

**§8º** Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

**§9º** Na hipótese prevista no §7º deste artigo, a administração pública certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

**SEÇÃO II  
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas enquadradas como startup no Município de Santana, observados os requisitos e condições constantes nesta Lei.

**Art. 9º** Os benefícios fiscais serão:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite da área construída de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços no município de Santana.

**§ 1º** Os incentivos fiscais não serão concedidos às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) ou outro que venha a substituí-lo.

**§ 2º** O benefício relacionado ao IPTU será concedido a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão;

**§ 3º** O benefício para o ISSQN será concedido a partir do primeiro dia do mês seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

**§ 4º** O incentivo para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10** Os pedidos de incentivos fiscais deverão ter a aprovação prévia da Secretaria Municipal de Fazenda, que atestará a condição de ser o requerente classificado como sendo startup nos termos do caput das alíneas “a” e “b”, inciso III do art. 2º desta Lei.

**Art. 11** As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município de Santana;

II - comprovar o impacto potencial poluidor como baixo ou médio;

III - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal; e

IV - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

**Parágrafo único.** Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

**Art. 12** Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à mecanismos e demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

**Art. 13** Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14** A Prefeitura Municipal de Santana realizará no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estudos sobre a viabilidade de cooperação técnica entre o poder público, instituições científico-tecnológicas e startups instaladas no município.

**Art. 15** A realização de estudos técnicos de viabilidade do estabelecimento de uma poligonal com infraestrutura de energia, internet de alta velocidade e estrutura urbana adequada para a constituição de um Centro de Inovação Tecnológica no Município de Santana serão de responsabilidade da Secretaria Adjunta de Inovação, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária, e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**Art. 16** A Subsecretaria de Central de Licitações deverá regulamentar a participação de startup nas licitações municipais mediante decreto ou Instrução Normativa específica até 31 de dezembro de 2023;

**Art. 17** A Coordenação de um eventual Programa de Ambiente Regulatório Experimental - *sandbox* regulatório - ao nível municipal será da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.





**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 18** A Coordenação da implantação, em nível do executivo municipal, desta lei e seus dispositivos é de responsabilidade da Secretaria Adjunta de Inovação do Município.

**Art. 19** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Palácio Municipal ROSELINA MATOS**, em Santana, 29 de novembro de 2023.

  
**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Santana